



MINISTÉRIO DO TRABALHO DISCIPLINA PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO RELATIVOS A EMBARGO E INTERDIÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT nº 142, de 23 de março de 2018

A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho publicou no DOU de 26 de março de 2018 a Instrução Normativa SIT nº 142, que disciplina procedimentos para atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e institui sistema eletrônico para a lavratura de Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargos e interdições.

DO SISTEMA ELETRÔNICO

O uso do sistema eletrônico será obrigatório a partir de 02 de abril de 2018. Todavia, não supre a necessidade de protocolo de processo administrativo, previsto na Portaria MTE nº 1.719, de 05 de maio de 2014.

DA CARACTERIZAÇÃO DA IMINÊNCIA E GRAVIDADE

Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição deverão descrever **exclusivamente** as condições ou situações que caracterizem risco grave e iminente à integridade física ou saúde do trabalhador.

Para as **demais irregularidades** verificadas que não caracterizem grave e iminente risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve adotar, **em separado**, os procedimentos legais cabíveis.

Efetuada a entrega do Termo e Relatório Técnico relativos a embargo ou interdição, somente poderão **ser acrescidas exigências** de documentação ou medidas de proteção àquelas já requeridas inicialmente **caso as medidas adotadas** para a regularização das situações apontadas no Relatório **gerem riscos adicionais**.

A norma define, ainda, que a gravidade e iminência que ensejam o embargo ou a interdição devem ser caracterizadas a partir de **elementos fáticos** constatados na inspeção do local de trabalho, os quais podem ou não ser acompanhados de análise de elementos documentais.

Informa também que, quando houver previsão expressa em norma de segurança e saúde de que a documentação, ou ausência desta, seja suficiente para caracterização de condição de grave e iminente risco, não há a necessidade de observância de elementos fáticos.

Cumpre lembrar que *risco grave e iminente* é um conceito aberto, suscetível à discricionariedade do Auditor Fiscal e é previsto no item 3.1.1 da NR3:

3.1.1 Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EMBARGO OU INTERDIÇÃO

A Instrução Normativa define que os efeitos do embargo ou interdição iniciam a partir da ciência pelo empregador do Termo respectivo.

Havendo recusa em receber ou assinar é caracterizada a resistência à fiscalização e a ciência do empregador.

Do pedido de suspensão de embargo ou interdição

O pedido de suspensão, ainda que parcial, deve ser preferencialmente designado para o Auditor-Fiscal que participou da inspeção e este deve lavrar Termo e Relatório Técnico e realizar a inspeção no **prazo máximo de um dia útil** a contar da data do protocolo do pedido.

Do recurso em processo administrativo

Cabe recurso administrativo contra Termo de embargo ou interdição, de manutenção e de suspensão parcial, à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 10 dias contados do dia útil seguinte à ciência do ato e deve ser instruído com cópia integral do processo de embargo ou interdição.

O Auditor-Fiscal responsável pelo ato poderá prestar informações no prazo de 48 horas e o recurso será analisado por outro Auditor-Fiscal.

Após análise com proposta clara e conclusiva de decisão, coerente com os argumentos apresentados, o recurso é encaminhado, no prazo de 10 dias contados da interposição do recurso, à Coordenação Geral de Recursos, que decidirá no prazo de 10 dias do recebimento do processo.

Em havendo necessidade, poderá ser constituída comissão composta por três Auditores para proposta de decisão, que será publicada no Diário Oficial da União.

DO PROCESSO JUDICIAL REFERENTE E EMBARGO E INTERDIÇÃO

O processo judicial sem decisão transitada em julgado não interfere no rito dos processos administrativos de embargo ou interdição ou de recurso, exceto na hipótese de decisão que determine a suspensão do processo administrativo.

O resultado de nova inspeção relativa a embargo ou interdição objeto de processo judicial deverá ser comunicado ao juízo competente, preferencialmente por meio da Advocacia-Geral da União.

DAS INFRAÇÕES

Verificado o descumprimento de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar conhecimento à **autoridade policial**, bem como lavrar os autos de infração correspondentes e encaminhar relatório circunstanciado à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.